



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
C I D A D E S
S U S T E N T Á V E I S

Processo nº 72/2018
Edital nº 72/2018
Pregão presencial nº 33/2018

O presente processo visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo de alimentação escolar das Escolas Estaduais localizadas no Município de Guaíra-SP, visando o preparo e distribuição de alimentos em condições higiênicas, sanitárias adequadas, que atendam os dispositivos legais vigentes, mediante fornecimento e supervisão de mão de obra, com subsídio de recursos do Estado de São Paulo.

Publicado o edital de abertura da licitação, houve por bem o interessado José Roberto Failla, oferecer impugnação ao edital, alegando que foram encontrados equívocos que, involuntariamente, macularam o edital, necessitando de alteração e consequente reabertura do prazo para apresentação da documentação e propostas.

Este a síntese dos fatos!

1. Passamos a análise dos questionamentos.

Primeiramente em relação aos itens que não merecem acolhimento:

3.1 – DA OMISSÃO DE DADO NO FORMULÁRIO DE PROPOSTA DE PREÇOS:

A argumentação trazida pelo impugnante não prospera, na verdade há evidente interpretação diversa do conteúdo trazido nos instrumento do processo de licitação, onde no item 5.1.2 o preço unitário refere aos custos mensais estipulado pelo interessado, enquanto o preço total relativo aos custos totais do contrato relativos aos 08 (oito) meses constantes do modelo de proposta;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

3.2 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VALOR ESTIMADO OU ORÇAMENTO PRÉVIO:

Outro ponto que não merece acolhimento, pois todos os orçamentos foram juntados no processo (físico) às fls. 22/24, bem como os valores estimados foram disponibilizados na página eletrônica da Prefeitura que pode ser consultada pelo link: <http://guaira.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/Valores-m%C3%A9dios-estimados.pdf>;

3.3 – DA INCOMPATIBILIDADE DE EXIGÊNCIAS COM O OBJETO DO CERTAME:

Igualmente, neste item não desenvolve os fundamentos do impugnante visto que o item impugnado trás uma faculdade a Pregoeiro, que durante a assentada terá a prerrogativa de se valer de sua autoridade para questionar, por exemplo, a procedência dos serviços ofertados. Ficando passíveis de questionamentos quaisquer abusos de autoridade.

3.4 – DA INEXISTÊNCIA DO ANEXO XI:

De fato não há no processo anexo descrito no item 9.1.5, aliena "c" do edital, mas que não prejudica a publicidade, elaboração das propostas, ampla concorrência ou lisura do processo licitatório.

Ainda, assim, para resolução da questão esta sendo disponibilizado junto com esta o modelo do presente anexo.

3.5 – DA INSUFICIÊNCIA DE TEMPO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA FINAL:

Questiona o impugnante que o prazo de 02 (duas) horas para adequação das propostas, caso determinado pela Pregoeira, é insuficiente sob a justificativa de indisponibilidade de equipamentos como computador e impressora para tal.

Tal informação não corresponde à verdade, pois em nenhum momento foi declarado que a Administração não fornecerá ou autorizará o uso de computadores e impressoras para a adequação da proposta vencedora.

Ademais, nos dias modernos de hoje facilmente tal dificuldade poderia ser resolvido com o uso de notebooks, tablet, Smartphones ou outros dispositivos móveis e encaminhamento do documento via e-mail a Pregoeiro.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaira - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

3.9 – DO PROFISSIONAL TÉCNICO:

Novamente tal questionamento não guarda acolhimento, pois o Termo de Referência ou o Edital não trazem a exigência de qualquer profissional técnico, tal como nutricionista ou outro.

Os instrumentos são claros e objetivos em definir o objeto em sendo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo de alimentação escolar das Escolas Estaduais localizadas no Município de Guairá-SP, visando o preparo e distribuição de alimentos em condições higiênicas, sanitárias adequadas, que atendam os dispositivos legais vigentes, mediante fornecimento e supervisão de mão de obra. Com disponibilização e manutenção de quadro de pessoal operacional.

3.10 – DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO DE FUNCIONÁRIO CUJA PERMANÊNCIA FOR JULGADA INCONVENIENTE PELA ADMINISTRAÇÃO.

Neste item não há qualquer contradição, pois o texto é claro e objeto, visto que o afastamento de empregado, quando sua conduta foi considerada inconveniente no local de trabalho, deverá ocorrer em até 24 (vinte) horas, enquanto a substituição deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas, a partir do comunicado. Ou seja, são eventos diversos.

3.8 – DO PRAZO PARA PAGAMENTO:

Por fim, com relação aos itens não acolhidos frisamos que o prazo de pagamento é definido pela Diretoria Financeira e não pelo requerente da contratação. Desse modo, o prazo para pagamento é o fixado no edital.

2. Doutro modo, em segundo momento, em relação aos itens que merecem acolhimento, dispomos:

3.6 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO:

Desde já, notamos que de fato há uma contradição quanto aos prazos do contrato, pois vão de 08 (oito) meses ou 10 (dez) meses, até ao período letivo. O que deverá ser revisto com a retificação do Edital para correta indicação do prazo.



MUNICÍPIO DE GUAIRÁ

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

Consta do item 9 do Termo de Referências que a contratação decorrente desta licitação será formalizada mediante termo de contrato, tendo início na data da assinatura do aludido instrumento e vigorará pelo período do ano letivo. Sendo este o prazo que atende as necessidades do requerente da contratação.

3.7 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CRITÉRIO DE REAJUSTE:

Neste item muito embora o impugnante traga posicionamento firme de que em todos os contratos, mesmo naqueles com prazo de duração inferior a 12 (doze) meses, a cláusula de reajuste é indispensável, há precedentes, acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, reconhecendo *“que não há reajuste anual exigível se, no momento do contrato firmado, as partes nada convencionaram neste sentido. E como o reajuste anual é matéria contratual, autorizada sua feitura por lei, por conseguinte, o reajuste é direito disponível e precisa estar previsto no contrato até para garantia de dotação orçamentária correspondente”*. Segundo o entendimento, *poderia haver a presunção de que, se não houve cláusula de reajuste anual no contrato administrativo, a licitante, por se tratar de instituição profissional experiente, já tenha incluído em sua proposta um valor compatível com a não incidência de reajuste*¹.

Não obstante o posicionamento da Corte seja passível de crítica, ainda assim, há uma tendência de entendimento jurisprudencial no sentido de que ao celebrar avença sem a devida inserção do critério para reajustamento do contrato, o particular está a abrir mão da correção dos valores.

Isso equivale a dizer que se a empresa optar por apresentar proposta em uma disputa sem impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos sobre o reajuste, a este estaria renunciando.

Nessa linha, não tendo a Administração pautada nos instrumento da licitação a possibilidade de reajuste não incute dizer que esta descumprindo o inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666/93. Mas simplesmente demonstrando não pretender reajustar os preços licitados.

Doutro modo, o item 9 do Termo de Referência dispõe que a presente contratação poderá ser prorrogada nos termos do art. 57, inciso II, da mesma norma. Isto indica a possibilidade e declaração de que os serviços têm características de prestação continuada.

¹ BRASIL, STJ, AGRG no Resp nº 1518134. 2ª Turma. Rel. Min. Assusete Magalhães. DJe. de 01/03/2016



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROGRAMA
CIDADES
SUSTENTÁVEIS

Desse modo, vale ressaltar que a possibilidade de reajuste deve ser prevista mesmo para contratos que possuam prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses, pois não é rara a necessidade de prorrogação de prazo de vigência/execução para além do originariamente previsto.

Assim, neste ponto a impugnação merece acolhimento, para retificação dos termos de possibilidade de reajuste.

3. Conclusões:

Por todo quanto exposto, decidimos:

Primeiramente por não acolher os itens impugnados nos termos dos fundamentos o item 1, desta decisão;

Por conseguinte, acolher a impugnação com relação aos itens 3.6 e 3.7, com fundamento constantes no item 2, desta decisão, **DETERMINANDO** a suspensão da presente licitação para retificação do Edital e seus anexos e posterior publicação do aviso de licitação em momento oportuno.

Guairá-SP, 04 de maio de 2018.

ELIANA PAULO QUIRINO
Pregoeira

DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA,
JUSTIÇA E SEGURANÇA

P/ Eder Batista Conti da Silva
OAB/SP 307844